



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BELÉM-PA A QUEM ESTA COMPETIR POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

Inquérito Civil nº 000715-131/2017-MP/2ª PJCDCCI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de sua Promotora de Justiça subscritora, titular do 2º cargo de PJCDCC de Icoaraci, com endereço na Rua Manoel Barata, nº 1289, no bairro Ponta Grossa, no Distrito de Icoaraci, município de Belém, CEP 66.812-020, fone (91) 3218-7700, onde recebe intimações e notificações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal; artigos 1º, incisos I e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; e, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93-LONMP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil em referência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** com **PEDIDO DE LIMINAR** em face do:

1 - MUNICÍPIO DE BELÉM, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede no Palácio Antônio Lemos – Praça D. Pedro II s/nº - Bairro Campina, CEP 66.015-160, Belém/PA, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 75, inc. III, do CPC.

2 – COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CHARRETES DE TRAÇÃO ANIMAL DA ILHA DE COTIJUBA - COOPTAMC, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.863.984/0001-83, com sede na Passagem Santa Onila, 26, ilha de Cotijuba, Belém/Pará, a ser citada na pessoa do Presidente, nos termos do art. 52, “f” do Estatuto Social.

em litisconsórcio passivo e, conforme os motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme preceito constitucional inscrito no artigo 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, ressalte-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 5º, I da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alinhando-se à simetria constitucional, legitima o Ministério Público a intentar a ação civil pública na defesa desses interesses maiores da sociedade, dentre os quais inegavelmente inclui-se o meio ambiente, porquanto, se traduz, como um bem de uso comum do povo, um direito fundamental objetivo de todos em vê-lo preservado, e um dever do Poder Público e também da coletividade em zelar por sua defesa e preservação como via única a assegurar a sadia qualidade de vida e a própria sobrevivência da espécie humana, presente e futura (art. 225 da CF/88).

Indiscutível, destarte, a legitimação do Ministério Público, por intermédio de seu órgão de execução, para figurar no polo ativo desta presente ação.

II – DOS FATOS

Em 25/11/2013, compareceu a esta Promotoria de Justiça BERNADETH BASTOS PINHEIRO, moradora do Distrito de Icoaraci, noticiando a prática de abusos e maus tratos contra equinos, atribuindo a conduta ilícita a charreteiros, que utilizam a tração animal, como meio de sustento em atividades de transporte de passageiros nas praias localizadas na Ilha de Cotijuba.

A representante declarou neste Órgão Ministerial que os proprietários de veículos movidos a tração animal (charretes), ao desempenharem atividades de transporte de passageiros na Ilha de Cotijuba, estariam expondo os equinos a tratamentos degradantes, obrigando-os a desempenhar tarefas de transporte sem qualquer observância aos ditames da legislação ambiental.

Em linhas mais detalhadas, a declarante relatou que os proprietários submetem os animais a jornadas absurdamente exaustivas, agravada pela subnutrição decorrente de uma alimentação inadequada e insuficiente para repor as calorias despendidas pelos equinos.

No que concerne aos apetrechos utilizados para desenvolver a atividade de transporte, a declarante ressaltou a prática de maus tratos, em especial, a utilização de chicotes e cordas para fustigar o animal.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por derradeiro, a representante noticiou que os animais transitam livremente pelas vias públicas da ilha, sem qualquer atividade fiscalizatória do Poder Público, situação que ocasiona, rotineiramente, acidentes e colisões envolvendo veículos motorizados.

Preliminarmente, diante dos fatos apresentados, foi determinada a expedição de ofício à SEURB-Secretaria Municipal de Urbanismo (fls.06), SEMMA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls.07) e AROUT-Administração Regional do Outeiro (fls.09), comunicando os fatos e solicitando a adoção das providências pertinentes em suas respectivas áreas de atribuição.

Requisitou-se, outrossim, à Divisão Especializada em Meio Ambiente, por intermédio do Ofício nº 230/2013-MP-2ª PJCDCCI (fls.08), a instauração de procedimento policial para apurar os fatos relatados, notadamente o possível cometimento do delito de maus tratos, previsto na Lei nº 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais.

Por intermédio do Ofício nº 130/2014 (fls.15), datado de 17/03/2014, a AROUT-Administração Regional do Outeiro informou a adoção de providências, notadamente, no que diz respeito à matéria educativa, com orientação aos proprietários para prender os animais e recolher os resíduos dos logradouros públicos, por existir a possibilidade de contaminação e transmissão de doenças, consignando, por fim, o agendamento de reunião com a participação de proprietários e do Poder Público, para o dia 11/04/2014, tendo por objetivo precípuo encontrar uma solução definitiva da questão.

Seguindo a instrução do procedimento ministerial, considerando a imperiosa necessidade de empreender medidas de controle de possíveis zoonoses, bem como efetuar atividades fiscalizatórias de vigilância sanitária e ambiental, este *Parquet* requisitou ao Centro de Controle de Zoonoses (fls.26), a realização de uma vistoria *in loco*, solicitando o encaminhamento de relatório contendo os dados obtidos.

A AROUT-Administração Regional do Outeiro, através do Ofício nº 304/2014-GAB/AROUT (fls.31), encaminhou a esta Promotoria de Justiça, um relatório técnico elaborado pelo Instituto da Saúde e Produção Animal da UFRA- Universidade Federal e Rural da Amazônia (Projeto Carroceiro), contendo os resultados obtidos, a partir de uma ação empreendida, no dia 05/04/2014, na Ilha de Cotijuba.

Eis os pontos que devem ser ressaltados no relatório confeccionado pela Universidade Federal e Rural da Amazônia (fls.32/37):

(...) Na Ilha de Cotijuba trabalham com o serviço de tração animal aproximadamente 60 (sessenta) charreteiros que utilizam a tração animal como meio de vida, para transportar passageiros (turistas), até as praias da Ilha. **As charretes não são padronizadas, não possuem descanso e coletor de fezes. São confeccionadas, artesanalmente, com**



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

madeira, ferro, molas de aço e 4 (quatro) pneus usados. Apresentam diversos tamanhos com capacidade média de 360 Kg, equivalente a 6 (seis) pessoas de 60 kg incluindo o condutor, ficando este peso acima do recomendado (300 Kg) (...)

(...) Os animais de tração utilizados na Ilha de Cotijuba são adquiridos da Ilha do Marajó e outras cidades. **Segundo os charreteiros, são comprados sem atestado negativo de Anemia Infecciosa-A.I.E; Trabalham na tração animal machos e fêmeas (as fêmeas são proibidas por lei) de 4 até 8 horas por dia, realizando em média 10 (dez) viagens do trapiche às praias (...)**

(...) **Os equídeos não possuem baias cobertas para descanso e alimentação**, ficando ao final do trabalho, soltos, nos quintais dos charreteiros e nas ruas da ilha. **Observamos o uso de chicote de corda com madeira**, para o controle dos animais, seu tempo de descanso é em média de 2 a 3 horas com 02 (dois) banhos diários, são alimentados com milho e farelo de trigo, misturados na proporção de aproximadamente 2 Kg de farelo de trigo para 1 Kg de milho, fornecido duas vezes ao dia; o capim não é fornecido em cocho, necessitando que os animais fiquem soltos na rua ou amarrados em terrenos baldios para se alimentar deste. **Não é fornecido sal mineral próprio aos animais.**

(...) Os dejetos (fezes) dos animais são recolhidos apenas na área da praça onde ficam aguardando embarque dos passageiros, durante o percurso de viagem não são recolhidos pelos seus donos e ficam a céu aberto nas vias públicas da Ilha. Quanto ao acesso à informação e assistência do Médico Veterinário, os charreteiros relataram que apenas a recebem nas visitas da equipe do Projeto Carroceiro-UFRA.

(...) A inspeção clínica dos equídeos da Ilha de Cotijuba revelou que ainda ocorrem situações de maus tratos dos animais de tração, necessitando uma maior conscientização dos condutores e fiscalização pontual do Poder Público. É necessário ainda a melhoria da alimentação e mineralização, bem como melhorar os arreios utilizados nos animais.

(...) Seguem os demais resultados observados no serviço de tração animal na Ilha de Cotijuba:

- 87,0% dos animais são portadores de Anemia Infecciosa Equina-A.I.E, doença que deprime o sistema imunológico do animal e não tem cura clínica;
- 100% dos charreteiros utilizam arreios e demais indumentários dos animais de forma inadequada,
- O peso médio transportado pelos charreteiros é de 360 Kg, equivalente a 6 (seis) pessoas de 60 Kg, incluindo o condutor, ficando este peso acima do recomendado (300 Kg)
- 100% das charretes precisam ser adequadas aos serviços de tração, principalmente com relação ao peso
- 90% dos animais não são ferrageados (uso de ferradura) de forma adequada;



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

- 50% dos animais apresentavam carrapatos (*Anocentor nitens*) no pavilhão auricular, pálpebras, crina e inserção da cauda;
- 100% dos charreiros ainda não utilizam caixa coletora de fezes, deixando a céu aberto nas ruas da Ilha, esta prática não é mais aceita pela população devido aos riscos de contaminação e transmissão de doenças;
- 94,87 apresentavam palatite ou travagem (inflamação do palato duro)
- 92,30% dos animais apresentavam escore corporal de 2 a 3;
- 100% apresentavam deformidades nos cascos em graus variados;
- Alguns animais ainda apresentavam ferimentos e escoriações principalmente na região de chanfro, cernelha e dorso;
- 61,63% apresentavam desidratação leve a moderada;

(...) Há a necessidade da maior conscientização dos charreiros da Ilha de Cotijuba, visando o combate aos maus tratos, através da capacitação, orientação e fiscalização dos condutores (...)

Diante do relatório apresentado pela Universidade Federal Rural da Amazônia, esta Promotora de Justiça designou reunião conjunta com a SEMOB, AROUT, SEMMA, SESMA, FUNDO VER-O-SOL, Cooperativa dos Charreiros de Cotijuba e o Diretor Técnico do Projeto Carroceiro da UFRA, tendo por objetivo precípuo viabilizar uma solução extrajudicial para a questão dos equídeos na Ilha de Cotijuba.

No dia 12/09/2014, representantes da UFRA, da Cooperativa dos Charreiros de Cotijuba, bem como dos Órgãos Municipais acima consignados compareceram a este *Parquet*, para tratar da regulamentação e disciplina do serviço de tração animal em Cotijuba, merecendo destaque os seguintes pontos (fls.82/85):

- a) A Administração Regional do Outeiro-AROUT informou que elaborou um projeto de regulamentação do serviço de tração animal na Ilha de Cotijuba e que tal projeto seria encaminhado para apreciação da SEMAJ-Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- b) A Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA esclareceu que o limite máximo de animais que a Ilha de Cotijuba suportaria, sem a ocorrência de dano ambiental, seria de 60 (sessenta) animais. Acima desse patamar, haveria, certamente, dano ao meio ambiente, ocasionado pelo excesso de fezes e urina, com a concreta possibilidade de contaminação hídrica, sendo, então, imprescindível, a utilização de charretes aparelhadas com coletor de fezes;
- c) Com relação à assistência veterinária aos equídeos, a SESMA-Secretaria Municipal de Saúde informou que não poderia prestar tal serviço;
- d) A Cooperativa dos Charreiros-COOPTAMC assumiu o compromisso perante o *Parquet* de contratar um profissional veterinário para prestar assistência aos equídeos da Ilha de Cotijuba;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) A Prefeitura Municipal de Belém, por intermédio da AROUT, consignou que é possível a substituição dos equídeos por motocicletas, uma vez que existe uma lei municipal, autorizando a circulação de motos com até 125cc na Ilha de Cotijuba;
- f) A SeMOB afirmou que existe um projeto de padronização das charretes e regulamentação dos limites de carga e passageiros, mas tal projeto ainda não foi aprovado;
- g) Foi relatada a questão dos animais estarem com anemia infecciosa e sobre o tema, o representante da UFRA, de modo categórico, posicionou-se contrário a qualquer medida que determine o sacrifício dos animais, afirmando que os equídeos, mesmo nessas condições, podem desempenhar o serviço de tração, desde que bem alimentados e não submetidos a uma jornada exaustiva;
- h) Sobre o óbito dos animais, a AROUT informou que o animal não pode ser enterrado na ilha, de modo que é transportado para o destino correto de eliminação como resíduo sólido, ou então, cremado, sendo a segunda opção mais adequada para impedir impacto ambiental na Ilha de Cotijuba;

Dando continuidade à instrução do apuratório ministerial, por intermédio do Ofício nº 182/2014-MP-2ª PJCDCCI, esta Promotoria de Justiça requisitou à Cooperativa de Serviços de Transporte de Charretes, Tração Animal e Motorizada da Ilha de Cotijuba-COOPTAMC (fls.110), informações a respeito da contratação de um profissional para prestar assistência veterinária aos equídeos da Ilha de Cotijuba.

Requisitou-se, outrossim, à AROUT, através do Ofício nº 183/2014-MP-2ª PJCDCCI (fls.111), informações acerca do levantamento realizado na Ilha de Cotijuba, quantificando o número de animais existentes na Ilha, com especificações a respeito do número de machos e fêmeas (égua) que estariam no serviço de tração animal, o cronograma de cursos de capacitação e conscientização dos charreteiros, requerendo, por fim, o encaminhamento a este *Parquet* do projeto de regulamentação do serviço de tração animal.

Por intermédio do Ofício nº 184/2014-MP-2ª PJCDCCI (fls.113), este Órgão Ministerial diligenciou junto à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, requerendo o encaminhamento de cópia do projeto de padronização dos charreteiros, contendo a regulamentação dos limites de carga e passageiros, conforme informações prestadas pela SeMOB em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça.

Às fls.122/126, foi anexada proposta normativa elaborada pela Administração Regional do Outeiro-AROUT, para disciplinar o controle de animais de grande porte (equinos) soltos em vias urbanas da Ilha de Cotijuba, encaminhada ao chefe do Poder Executivo, para análise e aprovação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em atendimento à requisição ministerial, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, por intermédio do Ofício nº 3697/2014-PROJU/SeMOB (fls.130/141), encaminhou a este *Parquet* cópia do projeto de padronização das charretes da Ilha de Cotijuba, juntamente com a Resolução nº 13/2006 (fls.136/141), que regulamenta o serviço de transporte de tração animal no Município de Belém.

No dia 25/09/2014, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de aferir as condições de manejo sanitário e nutricional dos equídeos da Ilha de Cotijuba, empreendeu uma diligência *in loco*, elaborando um relatório técnico, que foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça e anexado aos autos.

Sobre o teor do relatório técnico elaborado pela SEMMA (fls.144/153), deve ser posto em relevo os seguintes aspectos e observações:

- a) Consta no relatório elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que a SeMOB entregou aos carroceiros baldes e pás, os quais deveriam ser utilizados na limpeza dos dejetos lançados nas ruas, entretanto, no momento da fiscalização, somente 02 (dois) carroceiros ainda dispunham dos baldes, sendo que os outros alegaram que os baldes, por serem demasiadamente frágeis estavam quebrados (fls.145);
- b) Caminhando pela Ilha, os fiscais municipais observaram que nenhum dos carroceiros faz o recolhimento dos dejetos nas ruas da cidade e no local de espera dos turistas (fls.146). Questionado sobre a situação o Presidente da Cooperativa dos Charreteiros limitou-se a afirmar que orienta os cooperados, mas falta conscientização;
- c) Com relação ao estado sanitário dos equídeos, a SEMMA consignou que 87% (oitenta e sete por cento) dos cavalos existentes na Ilha de Cotijuba, após exames laboratoriais, foram considerados portadores de anemia infecciosa equina (AIE), doença retroviral multissistêmica de equídeos caracterizada por anemia hemolítica imunomediada, que pode ter suas manifestações clínicas exarcebadas por fatores de estresse, tais como trabalho excessivo, alimentação insuficiente ou de baixa qualidade (fls.146);
- d) A transmissão da anemia infecciosa equina (AIE) pode ocorrer pela utilização de material contaminado por sangue, secreções corporais, contato sexual e principalmente por transmissão natural através da hematofagia exercida por artrópodes, dentre eles a mosca dos estábulos ou mutuca (gênero *Tabanus*). Tendo em vista a presença abundante de insetos hematófagos (mutucas) e infestação maciça por carrapatos na grande maioria dos animais, conclui-se que a taxa de prevalência da AIE nos equídeos da Ilha de Cotijuba possa alcançar 100% (cem por cento) (fls.147).
- e) O alto índice de infestação por ectoparasitas hematófagos (carrapatos), observados em abundância no pavilhão auricular e base da cauda (região perianal) incorre em desconforto,



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

espoliação e perda sanguínea considerável, contribuindo para a instalação de quadros de anemia e infecções por hemoparasitas, comprometendo ainda mais o estado geral dos animais, os quais não recebem nenhum tipo de profilaxia e/ou tratamento antiparasitário adequado, mediante orientação médica veterinária regular (fls.147)

- f) Com relação ao manejo do equídeo de tração, a SEMMA consignou que também foi verificada a não observação ao limite de peso transportado e capacidade de tração animal, existindo equídeos que tracionam cargas maiores que seu próprio peso, presença de úlceras decorrentes do atrito de arreios mal protegidos, cascos desferrados, deformados, ferrageamento impróprio ou mal aplicado, manejo incorreto quanto ao casqueamento, ausência de cuidados básicos de higiene e manutenção dos pés (cascos) dos animais, além de infestação maciça por carrapatos, constituindo atividade extenuante e penosa, resultando em sofrimento, característico de mau trato, agravado pela dificuldade de acesso à assistência médico veterinária periódica e indispensável (fls.147/148);
- g) No que diz respeito ao estado nutricional dos animais, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente relatou que os animais não recebem alimentação adequada ou qualquer suplementação mineral. Segundo relatado pelos proprietários, não há disponibilidade de capim, sendo fornecido apenas milho inteiro (em grãos) e/ou farelo de trigo de forma irregular, estando o fornecimento de ração (concentrado) condicionado ao poder aquisitivo de cada "charreteiro". Desta forma, muitos animais precisam ser soltos, pastejando em locais impróprios para tal finalidade. A SEMMA destacou ainda que a oferta de farelo de trigo não supre as necessidades proteicas, atuando apenas como fonte de energia, fator que contribui ainda mais para a baixa condição corporal verificada. Por fim, o Órgão Municipal ressaltou que os equídeos de tração da Ilha de Cotijuba se encontram subalimentados, com fornecimento inadequado de alimentos em quantidade e qualidade, visto que o emprego de milho como principal fonte alimentar, rico em carboidratos e fósforo, favorece o surgimento de distúrbios digestivos (síndrome cólica), alterações ósseas (osteodistrofias), de modo que o efeito de tal desequilíbrio predispõe a fraturas espontâneas, concorrendo para o desenvolvimento de osteodistrofia fibrosa (cara inchada), patologia responsável por deformidades ósseas resultantes desta alteração alimentar. Em virtude da alimentação desbalanceada, deficiente em matéria verde, baseada na ingestão de milho em grão, também podem surgir quadros clínicos secundários, como a laminite (aguamento), caracterizada por inflamação do córion laminar do casco, levando à claudicação, dor, impotência funcional e, até mesmo, morte do animal, salientando que não existe aporte de proteínas, contribuindo para o péssimo estado corpóreo em que se encontram a maior parte dos animais (fls.148/149);
- h) A SEMMA destacou, por derradeiro, que os animais em péssimas condições de saúde atuam como porta de entrada para instalação e veiculação de enfermidades que podem acometer o homem (zoonoses), passando, desta forma, a configurar questão de saúde pública, especialmente em comunidades de baixa renda, com acesso deficiente ao saneamento básico (fls149);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 17/06/2015, compareceu a esta Promotoria de Justiça, PAULO LOPES DIAS, Presidente da COOPTAMC- Cooperativa de Serviços de Transportes de Charretes e Tração Animal, o qual prestou, em síntese, as seguintes declarações (fls.162/163):

(...) Que tem ciência que na reunião realizada no dia 12/09/2014, nesta Promotoria de Justiça, assumiu o compromisso de contratar um profissional veterinário para prestar assistência aos equinos da Ilha de Cotijuba; Que, até o presente momento, o profissional veterinário não foi contratado;(...

(...) Que com relação ao possível dano ambiental ocasionado pelo despejo das fezes no solo, informa que as charretes ainda não possuem coletor de fezes; Que tem dificuldade de controlar e identificar os charreteiros que não realizam a limpeza das fezes; Que a situação persiste(...)

(...) Que a Cooperativa não possui licença ambiental para exercer a atividade de transporte de cargas; Que a licença ambiental já está sendo providenciada pelo contador que trabalha para a Cooperativa; Que com relação ao número de animais na Ilha de Cotijuba, informa que existem atravessadores que transportam cavalos e burros para a ilha de forma irregular(...)

(...) Que as pessoas responsáveis por atravessar os animais para a ilha são FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (conhecido como BATANHA), DENILSON e outra pessoa conhecida pelo apelido de POROROCA; Que essas pessoas atravessam animais para a ilha durante a noite e madrugada; Que não é possível a fiscalização em tempo integral; Que comunicou os fatos à Polícia Militar (posto da Polícia Militar em Cotijuba); Que em razão da entrada irregular de cavalos, aumentou o número de animais soltos na Ilha de Cotijuba (...)

Vê-se, por conseguinte, que os elementos coligidos aos autos evidenciam, de modo categórico, a situação de maus-tratos dos equídeos que desempenham a atividade de transporte de passageiros e cargas na Ilha de Cotijuba e a ausência de fiscalização do Poder Público.

Infere-se, outrossim, que não existem condições mínimas para a manutenção e exploração do trabalho de tração animal nos moldes acima descritos, em virtude da flagrante violação de requisitos indispensáveis à manutenção do bem-estar animal, do manifesto descumprimento da legislação protetiva do meio ambiente e, notadamente, da completa inobservância de questões atinentes à saúde pública e à ordem sanitária.

Portanto, esgotadas integralmente as tentativas de resolver a questão pela via extrajudicial, outra solução não resta, senão a busca de provimento jurisdicional que tenha o condão



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

de cessar ou, ao menos, adequar a atividade de tração animal às determinações contidas na legislação pertinente.

III– DO DIREITO

A nossa Lei Maior no art. 225 “caput”, reconhece o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, determinando a proteção do mesmo, elevando-o a categoria de direito fundamental formal¹ do ser humano, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 1º do artigo acima citado determina, *ipsis litteris*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – **Proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (grifos nossos).

Portanto, para que a proteção ao meio ambiente seja efetiva, cabe, *in casu*, ao Poder Executivo Municipal proteger os animais, adotando medidas concretas para alcançar tal objetivo.

Neste sentido a Administração Pública Municipal, através de seu Poder Regulamentar, editou a Resolução nº 013/2006-CONDEL/CTBEL, a qual veio regulamentar o serviço de transporte de tração animal no Município de Belém.

Entre as suas regulamentações encontram-se a definição da carga máxima a ser transportada, incluindo, módulo e condutor, art. 29, § 3º, vejamos:

- Para as diversas espécies de animais que compõem o gênero citado no caput deste artigo, deverão ser respeitadas as seguintes cargas:

I- Cavalos, carga máxima de 320kg, incluindo módulo e condutor

II- Jumentos, carga máxima de 250kg, incluindo módulo e condutor

III – Burros(híbridos) carga máxima de 300kg, incluindo módulo e condutor.

¹ Como bem coloca J.J.Gomes Canotilho no seu livro **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Almedina, Coimbra, p. 406 “São direitos fundamentais formalmente constitucionais, isto é, os direitos expressamente consagrados na constituição formal”.



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Mas, o que ocorre na prática, é o desrespeito a determinação regulamentar, com os animais transportando cargas acima do limite legal e adequado, conforme foi averiguado pela SEMMA (fls. 147).

A definição da carga horária, art. 31,III, segue:

- O animal que trabalha em serviço de tração, terá uma carga horária de 8 (oito) horas diárias, sendo obrigatório o período de descanso de 3 horas (de 12:00 às 15:00h), sendo desatrelado do arreo. Aos sábados o trabalho será restrito ao período matutino e aos domingos, a circulação será proibida.

No entanto, os animais são submetidos a uma carga horária excessiva, sem alimentação e cuidados necessários, conforme constatado pela UFRA e SEMMA.

O art. 31, inc. VI determina: “todos os equídeos que trabalham no serviço de tração animal serão ferrageados”.

Porém o que foi atestado pelos representantes da UFRA é que 90% dos animais não são ferrageados (uso de ferradura) de forma adequada.

O inc. X do artigo acima citado, prevê:

- X – É expressamente proibido:
- a – transportar nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às forças do animal;
 - b – obrigar animais a trabalho excessivo ou superior as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
 - c – carregar carga superior as estabelecidas no § 3º, do art. 29;
 - h – infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais;
 - m – o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Por fim, a Resolução em comento, enumera no seu capítulo X as infrações, estabelecendo logo no primeiro artigo deste capítulo, o seguinte:

Art. 35. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela CTBEL², que terá competência para apuração das infrações e aplicações das penalidades.

Excia., diante de todo o exposto acima, claro está a omissão do Poder Público Municipal, que apesar de regulamentar o serviço de transporte de tração animal no

² Hoje substituída pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém-SEMOB



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

município de Belém, não o fiscaliza a contento e, a COOPTAMC não cumpre as regras legais para o exercício desta atividade, expondo os animais à maus tratos inadmissíveis, o meio ambiente a risco de contaminação e a saúde da população local.

Deve ser posto em revelo ainda, a necessidade de se limitar o número de animais na ilha de Cotijuba, para no máximo 60 animais, haja vista que acima desse patamar, haveria, certamente, dano ao meio ambiente, ocasionado pelo excesso de fezes e urina, com a concreta possibilidade de contaminação hídrica, conforme afirmou o representante da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA em reunião nesta PJ, bem como é imprescindível a utilização de charretes aparelhadas com coletor de fezes, a fim de evitar a contaminação do solo e transmissão de doenças à população local.

Por fim, necessário se faz, o Poder Público Municipal regulamentar a destinação final adequada para os animais mortos na ilha, a qual seria, segundo representante da UFRA, a cremação desses animais, informando que detém o conhecimento dos procedimentos técnicos para a realização da mesma, bem como o segundo réu obter a devida licença ambiental, junto a SEMMA, para fins de exploração do serviço em discussão nesta ação.

VII – DA MEDIDA LIMINAR

Excelência, o direito fundamental de acesso à justiça previsto constitucionalmente³, nos dias de hoje, compreende não só o direito de petição, mas de um provimento jurisdicional eficaz e temporalmente adequado, que seja útil a sociedade⁴.

Exatamente visando essa eficácia de um futuro provimento jurisdicional definitivo, bem como a eficaz e temporalmente adequada proteção do meio ambiente, *in casu*, da fauna e recursos hídricos da ilha de Cotijuba e saúde de toda a coletividade atingida, bem como ante a omissão do Município, que se mostra completamente alheio ao cumprimento de sua obrigação, em caráter preventivo, visando garantir a proteção dos animais e saúde da população local é que se requer, com base no art. 12 da Lei 7.347/1985, a concessão de Liminar, *inaudita altera pars*, visando a **PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TRAÇÃO ANIMAL NA ILHA DE COTIJUBA**, mesmo que contra a vontade da população atingida pela medida, eis que presente os requisitos autorizadores da mesma no caso em tela, quais sejam:

1 – **FUMUS BONI IURIS** – O Relatório Técnico, elaborado pelo Instituto da Saúde e Produção Animal da UFRA- Universidade Federal e Rural da Amazônia (Projeto Carroceiro) e

³ Art. 5º, XXXIV, “a”: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório de Vistoria, elaborado por técnicos da SEMMA, acostados aos autos às fls. 32/37 e fls. 144\152 são categóricos ao afirmar os maus tratos aos equídeos da ilha de Cotijuba utilizados na tração de charretes, transportando cargas e pessoas; as precárias condições em que se encontram, subnutridos, sem local adequado para descanso e alimentação, o risco de contaminação do corpo hídrico local e das pessoas que residem no local, em virtude das fezes, que não são recolhidas e urina dos referidos animais.

2 – PERICULUM IN MORA – Excelência, a demora em formular e executar uma política ambiental na ilha de Cotijuba, que há anos vem sofrendo com o descaso do Poder Público, que mesmo com leis determinando a obrigatoriedade de prestar o serviço, se omite, bem como a demora de um provimento jurisdicional definitivo, poderá causar, se já não causou, DANO IRREPARÁVEL ou de DIFÍCIL REPARAÇÃO ao meio ambiente (fauna, solo, água) e à saúde da população local.

Presentes os requisitos autorizadores, o entendimento jurisprudencial é pela concessão de liminar em sede de ação civil pública:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. MEIO AMBIENTE. DESPEJO DE ÁGUAS INADEQUADAS NOS MANANCIAIS DE ÁGUA QUE ABASTECEM A CIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL ATINGIDO. - A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Presentes, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser deferida. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Caso a agravante esteja violando a Constituição Federal, desprezando o meio ambiente e pondo em risco seus habitantes da região, é cabível a ação civil pública - e a concessão da liminar - podendo o Poder Judiciário determinar que ela tome as medidas cabíveis para proteger a população. (TJ-MG - AI: 10236130009830002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013).

⁴ O mestre Português Canotilho nos ensina que o direito fundamental de acesso à justiça compreende um a proteção jurisdicional adequada, e que entre as dimensões jurídico-constitucionais desse direito, estão a prestação jurisdicional eficaz em tempo razoável. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Almedina, Coimbra, p. 497 e ss.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII- DOS PEDIDOS

1. O recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos (autos do IC nº 000715-131/2017), determinando o regular processamento.
2. A citação do município de Belém na pessoa do Prefeito Municipal ou seu representante, conforme disposto no art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente demanda.
3. A citação da **Cooperativa de Serviços de Transportes de Charretes de tração animal da ilha de Cotijuba – COOPTAMC**, na pessoa de seu Presidente, para, querendo, contestar a presente ação.
4. Requer-se a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

5 – A concessão liminar, *inaudita altera pars*, por este juízo, em vista da relevância e urgência que o caso requer, vez que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, a fim de que seja proibido temporariamente a exploração do serviço de transporte de tração animal na ilha de Cotijuba, até a completa adequação dos condutores autorizados e cooperados do segundo réu, as regras legais, sob pena em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser suportada pelos réus em litisconsórcio.

6 – O julgamento final da presente Ação Civil Pública, para, no mérito, condenar o Município de Belém, sob pena de multa, a:

6.1- No prazo **de 3 (três) meses**, complementar a regulamentação existente, a Resolução nº 013/2006- CONDEL/CTBEL, com o fim de:

- 1 - Fixar o número de animais (equídeos) habitante na ilha de cotijuba, para no máximo 60 animais;
- 2 – Proibir a entrada de animais no serviço de tração animal sem atestado negativo de anemia infecciosa equina – A.I.E;
- 3 – Prevê e regulamentar a cremação dos animais mortos na ilha, como forma de destinação final adequada e ecologicamente correta.

6.2- No prazo de **2 (dois) meses** apresentar um projeto de padronização das charretes, que incluem um protótipo de carroça com descanso, coletor de fezes, faixas reflexivas, observando o tamanho, capacidade de peso e material utilizado (alumínio e fibra ou madeiras leves, tipo, cupiúba, cedro, andirobeira entre outras);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

6.3 – No prazo de **06 (seis) meses** disponibilizar linhas de crédito aos charreiros para aquisição das novas charretes;

6.4 – No prazo de **01 (um) mês** disponibilizar um terreno público para implantar capineiras, visando fomentar uma adequada alimentação para os animais;

6.5 – No prazo de **01 (um) mês** disponibilizar um local, próximo a área da capineira para descarte dos dejetos coletados, visando a transformação em adubo orgânico;

6.6 – No prazo de **02 (dois) meses**, elaborar e executar um plano de fiscalização contínua do serviço de transportes de tração animal na ilha de Cotijuba, apresentando-o a este juízo, cancelando as autorizações concedidas e apreensão dos equipamentos e animais dos charreiros irregulares;

6.7 - **No prazo de 4 (quatro) meses**, desenvolver e implementar uma política de educação ambiental, junto aos charreiros cooperados do segundo réu, a qual deverá ser apresentada a este juízo, em igual prazo;

7 - O julgamento final da presente Ação Civil Pública, para, no mérito, condenar a Cooperativa de Serviços de Transporte de Charretes de Tração Animal da Ilha de Cotijuba – COOPTAMC, sob pena de multa, a:

7.1 – No prazo de **03 (três) meses**, casquear e ferragear todos os animais que trabalham no serviço de tração animal na ilha de Cotijuba;

7.2 – No prazo de **01(um) ano** adequar todos os cooperados as regras/normas existentes do serviço de transporte de tração animal, em especial, a regras previstas na Resolução nº 013/2006.

7.3 – No prazo de **03(três) meses** contratar e disponibilizar aos cooperados, um médico veterinário, visando orientar, capacitação técnica aos mesmos, e ainda análise clínica dos animais, manejo profilático e nutricional destes.

7.4 – No prazo de **01(um) ano** construir baias (local para alimentação e descanso dos equinos) em número suficiente para os animais que trabalham no serviço de transporte de charretes de tração animal;

7.5 – No prazo de **01(um) mês** iniciar o procedimento de licenciamento ambiental junto a SEMMA;

7.6 – No prazo de **02(dois) meses** implantar capineiras em terreno previamente designado pelo primeiro réu, visando fornecer uma alimentação adequada aos animais.

8 – Os réus a prestar informações em juízo, **a cada 12 (doze) meses**, informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

9 – Postula-se, desde já, em havendo necessidade de instrução processual, a produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, como a documental, a testemunhal, realização de vistorias, perícias, inclusive, colhendo-se o depoimento pessoal do requerido, em sendo necessário.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

10 - O cumprimento de todos os demais requerimentos e pedidos desta exordial, condenando-se os réus ao pagamento das despesas processuais e demais consectários legais, que devem ser convertidos ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (Fundo Estadual de Direitos Difusos do Meio Ambiente) incluindo-se as multas que porventura vierem a ser impostas.

11- Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme artigo 18 da Lei n. 7.347/85, atribuindo-se à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para satisfação do disposto no artigo 291 do CPC.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Icoaraci, 02 de março de 2018.

SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE
Promotora de Justiça Titular do 2º Cargo de PJCDCC de Icoaraci